

MÁRCIO CLAÚDIO PINTO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MÁRCIO CLAÚDIO PINTO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2018

MÁRCIO CLAÚDIO PINTO

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Dedicatória

Dedico o presente trabalho primeiramente a Deus e ao seu filho Jesus Cristo o meu Salvador e bom amigo. Dedico também aos meus pais pois sempre me deram forças para seguir esta jornada tão árdua. Aos meus amigos e meus irmãos, em especial ao meu amigo Bruno e a minha fiel escudeira e amada esposa. Também as minhas filhas pois sempre tiveram tanto amor e paciência nos dias mais difíceis desta caminhada.

Lembro também de todos os professores que muito me ajudaram e que de alguma forma, deixaram sua contribuição em minha vida, com destaque ao meu grande amigo Dr. Rivaldo de Jesus Rodrigues, por sua imensa sabedoria e experiência vivida ao longo desses anos nesta maravilhosa instituição. Por fim, ao grande orientador e pensador do século XXI. Dr. Adriano Gouveia.

Porque toda carne é como a erva, e toda a glória do homem, como a flor da erva. Secou-se a erva, e caiu a sua flor; mas a palavra do Senhor permanece para sempre.

(1 Pedro, 1,24)

RESUMO

O presente trabalho aborda de uma maneira bem detalhada o envolvimento entre aquele que cometeu o delito e as penitenciárias, de modo que se estudou todos os acontecimentos deste ambiente, como por exemplo, e talvez o mais importante deles, a ressocialização do delinquente.

Desta forma, destacou-se os papéis desempenhados pelo governo em suas políticas públicas, para que se possa dar um embasamento firme e claro para que aquele que assim transgrediu as normas impostas pelo legislador, possa ter mais uma chance de convívio em sociedade e não sofra a opressão que o cárcere impõe em seu ambiente, pois dependendo do crime, o estigma que o transgressor carrega é quase sempre irreparável. Destacou-se também o papel dos psicólogos forenses, que são peças fundamentais na vida do transgressor, tanto fora quanto dentro do cárcere.

Por fim, o trabalho aborda as alternativas a se realizar para que o nosso sistema tenha uma maior eficácia, uma vez que o projeto do sistema penal brasileiro é um tanto quanto bom, mas a sua efetividade é totalmente fracassada, a começar pelas garantias do encarcerado.

Palavras-chaves: pena, encarceramento, psicólogo forense, sistema prisional brasileiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	03
1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Contexto dos Direitos Humanos.....	03
1.2. Noção Constitucional sobre a Dignidade da Pessoa Humana.....	06
1.3. Os Princípios Penais e a Dignidade da Pessoa Humana no Contexto da Aplicação da Pena.....	08
CAPÍTULO II – O SISTEMA PRISIONAL	12
2.1. Histórico e Conceito das Penas.....	12
2.2. Princípio Geral da Pena no Brasil.....	15
2.3. Ato delituoso: fatores e aspetos subjetivos.....	18
2.4. Os Direitos Humanos ante o Sistema Prisional.....	19
CAPÍTULO III – A PSICOLOGIA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO FORMA DE EFETIVAR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
3.1. A Prisão na Visão da Psicologia Jurídica.....	22
3.2. O Psicólogo dentro do Sistema Prisional.....	24
3.3. Psicologia em Face da Pena Privativa de Liberdade.....	27
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada aborda de maneira clara e objetiva conceitos, evolução histórica e teorias, expondo os aspectos relacionados ao tema, qual seja, o sistema prisional e a contribuição da psicologia para a reinserção do delinquente na sociedade.

Busca-se, através deste trabalho, chamar a atenção de toda a sociedade acerca da importância do diálogo entre a ciência do direito e a psicologia, pois ambas têm o mesmo objeto de estudo, a saber, o comportamento humano, de modo que essas ciências se complementam, na medida em que preenchem o vazio deixado por questões práticas. Nesta senda, será dada ênfase a atuação do psicólogo dentro do sistema prisional brasileiro, local onde é imprescindível a aplicação da psicologia.

O presente trabalho justifica-se pela atual situação do sistema prisional brasileiro, que sofre com problemas de superlotação, maus tratos e total desrespeito aos direitos fundamentais do apenado, de tal maneira que o Estado, apenas com suas ferramentas tradicionais, não poderá resolver esse problema sistematizado em todo o sistema penitenciário, necessitando, portanto, da contribuição de outras ciências.

É imperioso haver a transição entre os dois terrenos, aliando esforços na consecução dos objetivos traçados pelo Estado ao inserir o indivíduo no sistema prisional, isto é, recuperar o delinquente e devolvê-lo ao seio social.

A pesquisa em tela objetiva analisar todos os aspectos relevantes acerca da psicologia jurídica, abordando desde os tempos mais remotos onde a psicologia era aplicada, até a forma como o elo entre psicologia e direito é visto nos dias atuais.

Objetiva analisar a prisão a partir de uma ótica jurídica e psicológica, traçando seu conceito, teorias e finalidades, enfatizando a maneira como o psicólogo jurídico atuará nessas condições.

Assim, para uma melhor compreensão do tema ora tratado, dividiu-se a pesquisa em três capítulos, onde inicialmente se discorre sobre as generalidades do princípio da dignidade da pessoa humana, analisando seu conteúdo dentro do contexto dos direitos humanos, bem como mostrando um viés constitucional do tema. Ainda nesse capítulo, será analisada a aplicação da pena diante do princípio da dignidade da pessoa humana.

Em um segundo momento, aborda-se a questão atinente às prisões. Assim, o sistema prisional será estudado como um todo, apresentando a evolução histórica e os conceitos da pena, bem como sua finalidade. Ainda neste capítulo, será enfrentado o tema relativo aos direitos humanos perante o sistema prisional brasileiro.

Já no terceiro momento, finalizando a presente pesquisa, discorre-se acerca da psicologia jurídica dentro do sistema penitenciário. Aqui, será enfrentado o tema relacionado ao problema carcerário brasileiro, a contribuição do psicólogo para a recuperação do condenado, e quais medidas podem ser adotadas para que o Estado atinja suas finalidades.

Salienta-se que a presente pesquisa foi realizada pela metodologia de compilação, com o auxílio de grandes doutrinadores do Brasil e do exterior. Utilizou-se ainda da legislação comentada, fez-se muito útil a própria Constituição Federal, os referidos códigos, bem como número relevante de artigos postados via *internet*.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS SOBRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O presente capítulo pretende analisar de maneira detalhada o conceito, características e principais discussões acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, tema central do presente trabalho monográfico. Será enfrentado também o tema pertinente ao contexto constitucional em que está inserido o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sabe-se que a dignidade da pessoa humana possui fundamentação constitucional. Dessa feita, não é demais esclarecer que a fonte, antes de mais nada, é a Constituição de 1988, a qual de maneira inédita da República detalhou este princípio o colocando no patamar de garantia fundamental e de cláusula pétrea.

1.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Contexto dos Direitos Humanos

Os princípios representam a estrutura axiológica de todo um ordenamento jurídico, dando base às colocações jurídicas e doutrinárias acerca de um determinado assunto. Segundo Plácido e Silva (1991, p. 447):

Princípios significam normas elementares ou requisitos primários instituídos como base que mostram o conjunto de regras ou preceitos que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica.

Portanto, princípios são normas de cunho cogente, que deverão ser

aplicados em todas as relações do indivíduo, seja entre particulares, ou mesmo entre o Estado e seus particulares.

Quando se fala em direitos humanos, é imprescindível que se reconheça a carga valorativa empregada pelos princípios insertos na Constituição da República Federativa do Brasil, nomeadamente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o significado da categoria de dignidade, Luiz Antônio Rizzato Nunes (2002) adverte que o conceito de dignidade não deve ser relativizado, isto é, não importa o momento histórico em que o conceito é analisado, ele não poderá ser relativizado.

Após vários séculos, finalmente o princípio da dignidade da pessoa humana é erigido à categoria de direito fundamental do ser humano, malgrado não esteja ela elencada entre os direitos e garantias fundamentais da constituição brasileira de 05 de outubro de 1988. A pessoa humana há muito tempo deixou de ser mero expectador, e passou a ser o centro do mundo, notadamente após algumas experiências totalitárias, vividas na Alemanha nazista e na Itália fascista, sendo que posteriormente a isso, a vida passou a ser a razão de ser da própria vida (LAFER, 1999).

O princípio em referência é entendido pela doutrina como sendo um macroprincípio ou sobreprincípio, de maneira que tem um aspecto de abrangência que alcança outros princípios, conforme permissão do artigo 5º, §2º da Constituição Federal.

Wolfgang Sarlet (2009, p. 67) define dignidade da pessoa humana nos seguintes termos:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana é constante em tratados internacionais que tratam dos direitos básicos de qualquer indivíduo, em nota publicada no site do Supremo Tribunal Federal é apontado que no Pacto de San José o princípio da dignidade humana está disposto no artigo 5º, em seus dois primeiros itens:

Em seu artigo 5º, o Pacto de San José se refere a princípios da dignidade humana em seus dois primeiros itens a saber: 'Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral'. E no segundo item: 'Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano' (2009, *online*).

É possível observar que Pacto traz uma visão de dignidade de pessoa humana compatível com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Organização das Nações Unidas de 1948, que determina em seu 1º artigo: "Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos".

Pertinente também destacar a origem e contexto, do princípio da dignidade da pessoa humana, normalmente atribuído ao filósofo Immanuel Kant, sobre o assunto o magistrado Raphael Lemos Pinto Lourenço da Silva escreve:

O respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento do imperativo categórico Kantiano, de ordem moral, tornou-se um comando jurídico mundial. Em particular, após o término da Segunda Grande Guerra, em reação às atrocidades cometidas pelo nazifascismo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pelas Nações Unidas em 1948, enunciava em seu artigo 1º: 'Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. A Constituição Italiana de 1947, entre os princípios fundamentais, também já havia proclamado que todos os cidadãos têm a mesma dignidade e são iguais perante a lei. Não obstante, costuma-se apontar a Lei Fundamental de Bonn, de Maio de 1949, como primeiro documento legislativo a consagrar o princípio em termos mais incisivos: Artigo 1,1 – A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais (2012, *online*).

Conforme o sobredito autor a dignidade da pessoa humana tem fundamentos universais. Não se pode olvidar, outrossim, que onde está qualquer pessoa, independente de nacionalidade, está a necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana com todos os seus atributos.

É notório que o princípio da dignidade da pessoa humana tem grande importância na consolidação dos estados de direito em países democráticos na era contemporânea, sendo compreensível e necessária sua presença no Pacto de San José da Costa Rica, visto que esse trouxe os referidos princípios aos países da América Latina antes que esses estivessem presentes em seus textos constitucionais, como no caso do Brasil.

1.2. Noção Constitucional sobre a Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana vem estampado no artigo 1º, inciso III, de nossa Constituição Federal, tendo sido rotulado pelo constituinte de 1988 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Chamando a atenção para a importância desse princípio, José Afonso da Silva (2010, p. 40) nos ensina:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana está entre os que merecem maior destaque no texto constitucional, pois é tido como princípio estruturante e fundamental. Seus efeitos resvalam em todo o ordenamento jurídico-constitucional, fazendo com que seja de observância obrigatória a sua apreciação. Nesse sentido:

Assim, não há como negar que os direitos à vida, bem como os direitos de liberdade e de igualdade correspondem diretamente às exigências mais elementares da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, os direitos políticos [...] são manifestações do princípio democrático e da soberania popular. Igualmente, percebe-se, desde logo, que boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da

dignidade da pessoa humana (saúde, educação, etc), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado social de Direito (SARLET, 2009, p. 99).

O escopo do constituinte é construir uma democracia para o presente século, em que deverá imperar políticas públicas tendentes a valorizar o cidadão, entendido como aquele titular de direitos que extrapolam a grade de direitos oferecidos pelo Estado. Assim, segurança pública e jurídica, assistência à saúde, atendimento escolar, moralidade, liberdade, amplo emprego, respeito aos seus direitos fundamentais e outros valores que estão inseridos no contexto representativo da dignidade humana.

Importante chamar a atenção para as lições ministradas pelo eminente Jurista Ingo Sarlet:

Se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana (SARLET, 2009, p. 143).

De acordo com a doutrina de Jorge Miranda (1997), ao inserir o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, quis o Constituinte de 1988 fazer com que a pessoa seja fundamento e fim da sociedade.

No mesmo sentido, Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 425) aduz que ao introduzir o princípio da dignidade da pessoa humana no rol de fundamentos da República, o que está a indicar “é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas”.

De acordo com a procuradora federal Claudia Adriele Sarturi:

A Constituição Federal de 1988 restaurou a democracia visando assegurar as garantias individuais do cidadão. Nesse contexto, torna-se necessário considerar o princípio da dignidade da pessoa humana como o vetor de interpretação do ordenamento jurídico. [...] A dignidade da pessoa humana é o princípio mais elementar do ordenamento jurídico, ou seja, condiciona toda a ordem constitucional e infraconstitucional. Trata-se de um princípio anterior a tudo, ou seja, é possível dizer que o Estado Democrático de Direito alicerça-se sobre esse princípio (2014, *online*).

Vale mencionar ainda os dizeres de Nagib Slaibi Filho (2006, p. 154-155), no sentido de que “como fundamento da atividade estatal, a constituição coloca a dignidade da pessoa humana, o que significa, mais uma vez, que o homem é o centro, sujeito, objeto, fundamento e fim de toda a atividade pública”.

Seguindo o espírito da Constituição, o Estado e a pessoa humana devem trabalhar juntos no objetivo de alcançar a verdadeira dignidade, entendendo-se que é impossível a convivência, com êxito, do Estado com o cidadão quando as suas relações estão em constante tensão.

1.3. Os Princípios Penais e a Dignidade da Pessoa Humana no Contexto da Aplicação da Pena

A dignidade da pessoa humana serve também como vetor ao exercício do poder punitivo do Estado, já que o direito penal é um dos mais agressivos meios de que se dispõe o Estado para interferir nos direitos fundamentais do indivíduo. Assim, os princípios penais devem estar limitados às prescrições impostas pela Constituição Federal, que foi escrita sob a égide da Dignidade da Pessoa Humana. (MELLO, 2010, p. 67)

De acordo com o professor Luis Regis Prado, os princípios penais constituem núcleo essencial da matéria penal, uma vez que servem de base para chegar-se a um conceito de crime, limitam o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, além de orientarem a política legislativa criminal e oferecerem pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um estado democrático e social de Direito (2008, p. 139).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos princípios penais, alguns explícitos, outros implícitos, mas todos umbilicalmente ligados à noção de dignidade da pessoa humana. Tais princípios servem como o norte tanto para o legislador, quando para o aplicador da Lei.

O princípio que maior segurança confere ao cidadão é o princípio da legalidade, ou “*nullum crime, nulla poena sine lege*”, segundo o qual somente as leis poderão determinar o que é crime e quais as respectivas penas, sendo que essas leis deverão ser elaboradas pelo Poder Legislativo, legítimo representante da vontade popular.

O professor Guilherme de Souza Nucci nos dá a seguinte lição acerca desse princípio:

Princípio da legalidade ou da reserva legal: trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o processo previsto na Constituição (...). Encontra-se previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1º do Código Penal (2014, p. 11).

O mesmo autor estabelece dois de seus aspectos como de suma importância, um de cunho material e outro, processual:

O lado substantivo (material), de Direito Penal, e o lado procedimental (processual), de processo penal. No primeiro, (...), encaixa-se o princípio da legalidade, basicamente, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um espectro de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de sanção (NUCCI, 2014, p.12).

Importante mencionar também o princípio da humanidade das penas, em que o Estado está proibido de punir com penas desumanas aqueles que de alguma forma violam a lei penal. A constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso VLVII que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos dos art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos

forçados; d) de banimento; e) cruéis.” Desse modo, consagra-se o princípio da humanidade das penas no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal princípio deriva diretamente da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que visa impedir que a pena seja utilizada como meio de instrumentalização ou coisificação do homem. O artigo 1º, inciso III da Carta Magna limita o direito de punir, sendo um dispositivo legal proibitivo, dentre outras coisas da adoção de penas que, por sua natureza, conteúdo ou modo de execução, atentem contra esse postulado, em vilecendo o cidadão infrator ou inviabilizando definitivamente a sua reinserção social ou, ainda, submetendo-o a um sofrimento excessivo; proibitivo, enfim, de penas desumanas ou degradantes.

Sobre o assunto, o autor Nilo Batista preceituou acerca da dignidade da pessoa humana e de seus elementos associados à racionalidade ocidental pode-se entender que:

A racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente negativa. Contudo, a pena que se detém na simples retributividade, e portanto converte seu modo em seu fim, em nada se distingue da vingança. A pena de morte estritamente retributiva e negativa [...], violenta essa racionalidade. São também inaceitáveis, porque desconsideram a auto-regulação como atributo da pessoa humana, penas que pretendam interferir fisicamente numa ‘metamorfose’ do réu: castração ou esterilização, lobotomia, etc. [...] Seria perfeitamente possível derivar a proporcionalidade da racionalidade, mas convém destacá-la no surgimento histórico do princípio da humanidade e por sua importância prática. Zaffaroni lembra que as penas desproporcionais produzem mais alarma social [...] do que o próprio crime e formula a hipótese do que se passaria nesse terreno se uma lei impusesse a pena de mutilação aos punquistas (2005, p. 60).

Assim também entende Helena Regina Lobo da Costa e que a dignidade da pessoa humana tem reflexos na área penal e em outras áreas do conhecimento jurídicos, nos termos seguintes:

Assim, o princípio da humanidade determina a proibição de penas que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a

autonomia ou a igualdade de modo a subjugar a pessoa, destacando que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade de locomoção. Com efeito, o princípio da humanidade veda não apenas a pena de morte, mas também penas perpétuas ou de caráter perpétuo, em que não há esperança de reconquistar, por bom comportamento, a liberdade (2008, p. 65).

Esse princípio é de suma importância para a correta confecção desse trabalho, porquanto o tema é relacionado diretamente à aplicação de penas corpóreas. Segundo Código Penal brasileiro, em seu artigo 32, são espécies de penas que existem no Brasil: privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa.

CAPÍTULO II – O SISTEMA PRISIONAL

Neste capítulo, entraremos no assunto relacionado ao sistema prisional, apontando seus principais pontos, entendidos como indispensáveis para a confecção e o correto entendimento deste trabalho. Ainda neste capítulo, abordaremos a discussão atinente à função da pena, os regimes prisionais existentes e qual o modelo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Sistema Prisional é formado por um agrupamento, cujo fim precípua é fazer com que as medidas punitivas impostas pelo Estado sejam devidamente cumpridas, com vistas a reinserir indivíduo infrator na sociedade, para que a partir do cumprimento da pena, não mais transgrida a lei penal.

2.1. Histórico e Conceito das Penas

Não é possível falar do sistema prisional sem antes tecer alguns comentários acerca da origem da pena, bem como de seu conceito, pois o que o sistema prisional busca é exatamente dar efetividade a imposição dessas penas.

Nem sempre a prisão foi utilizada como sanção para o criminoso. Nos primórdios da humanidade, as penas se resumiam a execução capital ou suplícios. Depois de muito tempo, a prisão passou a ser adotada, não como pena, mas sim como medida preventiva, até que o acusado fosse definitivamente julgado e condenado (MARTINS, 1999).

Foi apenas no século XVIII que a prisão passou a ser considerada pena principal e definitiva. Sobre esse assunto, cumpre transcrever as lições de Jorge Henrique Schaeffe Martins:

O séc. XVIII foi um marco, em razão da prisão ter se consubstanciado em pena definitiva, em substituição às demais modalidades de reprimenda. Mesmo assim, as condições do encarceramento, o tratamento dispensado aos presos, tudo ainda era primigênio, surgindo aos poucos a preocupação com suas recuperações, com a perspectiva de reinserção à sociedade (1999, p. 27).

Essa foi a modalidade de sanção adotada por todos os países do ocidente, e que perdura até os dias de hoje, pois é a que melhor se coaduna com os princípios da humanidade e dignidade da pessoa humana.

Quanto ao conceito de pena, Sebastián Soler (1992, p. 400) aduz ser “a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico”.

Como quase tudo em direito, o conceito de pena é objeto de acirradas discussões em âmbito doutrinário, porquanto a prisão representa uma agressão a um direito fundamental assegurado pela constituição, qual seja, a liberdade. Comentando o que se entende por pena, Arenal Concepción (1941, p. 53) escreve que pena é “uma expiação da culpa, o sofrimento que é justo para aquele que tenha

feito o mal, um meio de reduzir o mal, à impotência de fazer o mal, um meio de evitar a repetição do crime, fazendo prevalecer o medo sobre a tentação”.

O festejado Júlio Fabrini Mirabete chama a atenção para três enfoques, a partir dos quais a pena deve ser enxergada:

A pena deve ser encarada sobre três aspectos: substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; Formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitando o princípio do contraditório; E teologicamente mostra-se concomitantemente, castigo e defesa social (2005, p. 246).

Vale registrar também os ensinamentos de Cezar Roberto Bittencourt, onde o mesmo diz no sentido de ser a pena é um mal necessário, e anota “que sem a pena não seria possível à convivência de nossos dias, entende que a pena, constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário para tornar possível a convivência entre os homens (2003, p. 55).

Quanto às finalidades da pena, não existem maiores discussões na doutrina, sendo que prevalece o entendimento segundo o qual a pena teria uma tripla finalidade: retributiva, preventiva e ressocializadora.

A pena possui caráter retributivo, pois visa retribuir ao infrator o mal causado à coletividade com sua conduta criminosa. Nesse sentido:

A pena é atribuída, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto (BITENCOURT, 2003, p. 68).

A retributividade fundamenta-se no senso de justiça que deve nortear a administração da justiça.

A pena possui ainda uma função preventiva, pois busca prevenir o máximo possível a prática de crimes. Nesse passo, a doutrina convencionou em dividir a teoria preventiva em prevenção geral e prevenção especial.

Segundo o professor Damásio Evangelista de Jesus:

A finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes (1985, p. 455).

A prevenção geral, por sua vez, tem como escopo intimidar a toda a sociedade, no sentido de compeli-la a não cometer crimes, pois se cometer, será sancionada pelo Estado. Mais uma vez, valemo-nos das lições do Mestre Damásio:

A prevenção geral fundamenta-se em duas ideias básicas: a ideia da intimidação ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem. Essa teoria valeu-se dessas ideias fundamentais para não cair no terror e no totalitarismo absoluto. Teve, necessariamente, de reconhecer, por um lado, a capacidade racional absolutamente livre do homem – que é uma ficção como livre-arbítrio, e por outro lado, um Estado absolutamente racional em seus objetivos, que também é uma ficção (1985, p. 455).

Finalmente, o fim ressocializativo ou reeducativo, possui uma preocupação com o apenado, pois o Estado tem esperanças de resgatá-lo do mundo do crime, reinserindo-o na sociedade (LEAL, 1998).

2.2. Princípio Geral da Pena no Brasil

Neste tópico, serão abordadas algumas questões relacionadas às penas no Brasil, dando ênfase às penas privativas de liberdade, a forma como são executadas.

De primo, registre-se que o Código Penal brasileiro, em seu artigo 32, traz quais as espécies de penas existem no Brasil, sendo elas: privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa.

Nos termos do que dispõe o artigo 43 do diploma repressivo, as penas restritivas de direito dividem-se em cinco modalidades: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço a comunidade ou a entidades públicas,

interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Comentando essa modalidade de pena, o saudoso René Ariel Dotti preleciona:

As penas restritivas de direito são reações aplicadas contra o autor da infração, limitando o exercício de determinados direitos, liberdades ou garantias. Tais penas, como a designação bem o diz, se destinam a restringir ou recortar determina dos direitos do condenado como a liberdade (2005, p. 21).

A pena de multa consiste no pagamento, ao fundo Penitenciário de quantia, previamente fixada em lei. Essa modalidade é fixada em dias-multa, variando entre dez e trezentos e sessenta dias-multa.

A pena privativa de liberdade, modalidade que mais interessa para a confecção deste trabalho, é a modalidade de pena que restringe o direito de liberdade do cidadão. O professor João José Leal (1998, p. 324) conceitua a pena privativa de liberdade como “uma medida de ordem legal, aplicável ao autor da infração penal, consistente na perda de sua liberdade física de locomoção e que se efetiva mediante seu internamento em estabelecimento prisional”.

Existem duas espécies de penas privativas de liberdade previstas no código penal brasileiro: a pena de detenção e de reclusão. A Lei de Contravenções prevê ainda uma terceira espécie de modalidade de pena privativa de liberdade, que é a prisão simples (GRECO. 2008).

É imperioso destacar a diferença existente entre esses institutos. A pena de reclusão é reservada para os crimes mais graves, podendo ser cumprida nos regimes fechado, semiaberto e aberto (BITENCOURT, 2003).

Para o doutrinador Falconi (2002, p. 255): “De regra, a reclusão tem previsão nos tipos penais, de pena igual ou superior a 1(um) ano. Nunca superior a 30(trinta) anos, (art.121, parágrafo, 157 § 3º, última parte e 159 do Código Penal)”.

A pena de detenção, por sua vez, tem uma natureza mais branda. Nessa espécie de prisão, o condenado pode cumprir sua pena no regime semiaberto ou

aberto, podendo ser convertido para o fechado, em caso de transgressão das regras do regime prisional (BITENCOURT, 2003).

A prisão simples, prevista na lei de contravenções penais, é aplicada exclusivamente para aqueles que praticam contravenções penais: Nos dizeres de René Ariel Dotti:

É uma das modalidades da pena privativa de liberdade, expressa e exclusivamente cominada para as contravenções penais. Consiste na perda da liberdade a ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto (2005, p. 451).

Quanto à forma de execução das penas, ela se dá de maneira individualizada em diferentes regimes prisionais, respeitando o comando constitucional da individualização da pena. O código penal prevê a existência três regimes prisionais: fechado, semiaberto e aberto.

A fixação do regime é feita pelo magistrado obedecendo aos comandos previstos na lei penal, notadamente em seu artigo 59, que diz:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1949).

O regime fechado cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, que é a penitenciária (TADEU, online). De acordo com o brilhantismo do saudoso Heleno Cláudio Fragoso (1985, p. 307):

Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e

guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média.

O regime semiaberto, por sua vez, é aquele cuja prisão é cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 91 da LEP). O eminente Flávio Augusto Monteiro de Barros assim descreve o regime semiaberto:

Deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, alojando-se o condenado em compartimento coletivo, atentando-se para o limite da capacidade máxima que atenda aos objetivos de individualização da pena (art. 91 e 92 da LEP). Nesse regime semiaberto, o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes de instrução de 2º grau ou superior (art. 35, § 2º do CP). O artigo 92 da LEP, como vimos, prevê que as colônias contenham facultativamente compartimento coletivo para o alojamento dos condenados (2004, p. 444).

O regime aberto será cumprido em prisão albergue, em casa de albergado ou estabelecimento adequado (artigo 93 da LEP). Nesse regime, os apenados estão aptos para viver em semiliberdade, fundando-se dessa forma nos princípios da autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (artigo 36, caput, Código Penal).

O cumprimento das penas privativas de liberdade no direito brasileiro se dá de maneira progressiva, isto é, desde que o apenado cumpra determinados requisitos, ele passa de um regime mais gravoso, para outro menos gravoso, tudo isso em nome do princípio da individualização da pena (FIORELLI, 2010).

2.3. Ato delituoso: Fatores e aspetos subjetivos

O crime tem se tornado cada vez mais presente dentro da sociedade brasileira, sendo que cada dia que se passa, novas modalidades de crimes são inventadas, mostrando que o crime parece ser algo rotineiro em nosso país, ou seja, o crime passou a ser a regra.

Por essa razão, alguns doutrinadores, repensando a doutrina tradicional, chegam a afirmar que os criminosos já nascem com propensão para a prática do crime. Contudo, prevalece o entendimento segundo o qual inúmeros fatores podem contribuir para que o ser humano pratique alguma transgressão, não sendo, portanto, algo que vem desde seu nascimento (MATTOS, 2011).

Segundo alguns entendem, existem dois fenômenos identificáveis nas pessoas criminosas, que podem contribuir no entendimento acerca do cometimento de crimes. O primeiro diz respeito a um condicionamento existente no indivíduo, relacionado a um reforço positivo, no sentido de que há uma exposição contínua a uma determinada situação, que leva a pessoa a repetir aquele comportamento (FIORELLI, 2010).

O outro fenômeno seria a observação de modelos e paradigmas criminosos, que incute no indivíduo um desejo ardente de mais tarde repetir aquela conduta criminosa. Tanto esse fenômeno como aquele, são fatores adquiridos ainda durante a infância (FIORELLI, 2010).

Dentro dessa discussão, é necessário trazer a figura do imputável, que é aquele que cometeu algum crime, e que possui capacidade plena de entender o caráter ilícito de sua conduta, e age de acordo com esse entendimento. De outro vértice, se o indivíduo que pratica a conduta ilícita não é capaz de entender o seu caráter criminoso, é tido como inimputável. Dentro desse conceito, existe ainda a figura do semi-imputável, cuja culpabilidade é mitigada em função de transtornos de ordem psicológica, conforme prescreve o artigo 26 do código penal:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Aqueles que cometem crimes estão presentes na sociedade desde os primórdios da humanidade. Outrossim, o estudo acerca da criminalidade sempre existiu, sendo que essa preocupação vem se intensificando dia após dia, na

tentativa de chegar às razões para esse aumento desenfreado da criminalidade (SILVA, 2007).

2.4. Os Direitos Humanos ante o Sistema Prisional

Não obstante o indivíduo possa ser enclausurado, o Estado deverá respeitar seus direitos mais elementares enquanto estiver no cárcere. É nesse espírito que este tópico é destinado a tratar dos direitos humanos frente ao sistema prisional.

Como é cediço, o Estado tem o poder-dever de impor sanção penal àqueles que violarem a lei penal, restringindo sua liberdade e inserindo-os no cárcere, em prol da coletividade (RIBEIRO, 2009).

Nesse passo, o direito penal surge para regular as condutas humanas que agredem os direitos indisponíveis da sociedade, ou seja, aquelas condutas consideradas intoleráveis dentro de uma sociedade organizada. Assim, são impostas penas para aqueles que não cumprirem o que está prescrito, embora este também possa regular a disciplina de garantias fundamentais, pois também fazem parte da estrutura da constituição do Estado.

Conduto, o respeito à dignidade da pessoa é algo que deverá nortear toda a aplicação da lei penal, tendo em vista que o ser humano ocupa uma posição de destaque no ordenamento jurídico, não importando a sua condição financeira ou local de estadia, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental (ASSIS, 2007).

Neste sentido, várias normas internacionais e nacionais foram editadas com o intuito de tutelar esse direito em face do Estado:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU

que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ASSIS, 2007, p. 04).

Conforme dissemos, essas garantias já se encontram impregnadas no ordenamento jurídico, não sendo necessário, qualquer procedimento degradante a pessoa do preso, ou a pessoa ligada a este, apenas um atendimento a este em seguimento do regramento e qualquer atitude de opressão fere a legalidade, devendo ser combatida pela sociedade.

Entretanto, Jair Aparecido Ribeiro (2009), acredita ainda que a vida em uma prisão, ainda enfrenta diversos problemas, como agressões físicas e morais, castigos que representam perda de personalidade, em uma metodologia, que não apresenta perspectivas de retorno à sociedade, como se não bastasse o indivíduo perder direitos, segundo uma sentença judicial, ainda corre o risco de perder sua dignidade, num estabelecimento prisional

Passando por esse norte a Lei de Execução Penal, em seu bojo, Jorge Trindade (2009) contempla não só a individualização das penas dos condenados como também assegura os direitos humanos, como assistência médica, social, religiosa, dentre outros, à aqueles que cumprem as penas restritivas de liberdade. O que proporcionaria uma real reintegração, após o cumprimento da pena, do condenado na sociedade.

Nesta mesma vertente, Sheila Regina de Campos Mattos (2011) acredita que não se pode virar as costas, também para o entendimento do Conselho Federal de Psicologia, é facilmente percebido nos estabelecimentos prisionais, onde o perfil dos apenados são geralmente de pessoas de baixa escolaridade e de pouco poder aquisitivo, que o aquele que corrobora com o ditado “quem tem dinheiro não fica preso”.

Por fim, imprescindível se faz a presença do psicólogo jurídico nesta área do Direito Penal, uma vez que é um campo que não pode ficar ao crivo puro e seco da lei, devendo todas as subjetividades que passam desde os condenados até os direitos humanos serem objetos que necessitam da atenção da Psicologia Jurídica, o que será detalhado no próximo capítulo.

CAPÍTULO III – A PSICOLOGIA DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO COMO FORMA DE EFETIVAR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O último capítulo busca mostrar de maneira clara e objetiva quais as contribuições que a psicologia jurídica pode dar na tentativa de resolver o problema carcerário brasileiro. Os psicólogos têm se mostrado indispensáveis dentro do sistema prisional brasileiro, auxiliando psicologicamente não só os apenados, como também os agentes penitenciários, que estão diuturnamente expostos a todas as mazelas que o sistema penitenciário oferece.

3.1. A Prisão na Visão da Psicologia Jurídica

No capítulo anterior, ocupamo-nos de trazer um breve histórico acerca das prisões na humanidade, apresentando seu conceito, suas espécies e a forma como ela é executada no Brasil. Foi dito ainda quais as finalidades da pena, além de outras nuances desse famigerado instituto.

Contudo, a prática tem demonstrado que a prisão não tem recebido o tratamento destinado por lei a ela. O Estado tem falhado no cumprimento de seu mister constitucional de política criminal. Basta ver nos noticiários ondas de rebeliões nos presídios brasileiros, causadas principalmente por conta de superlotações e maus-tratos.

A forma como é construída a prisão transmite a imagem de que esse lugar existe para recuperar o indivíduo de transgrediu as normas impostas, sendo, portanto, um criminoso (FOUCAULT, 2003).

A prisão é tida pelos estudiosos da psicologia como uma das espécies de instituições totais, pois assim como acontece com os manicômios e os conventos, a liberdade é restringida, e vive-se em um ambiente regulado por normas impostar verticalmente (GOFFMAN, 1999).

Nesse ambiente, existe um regramento diverso daquele existente fora das instituições prisionais. Existem regras para todas as atividades, de forma que realmente o sentenciado fica sem sua liberdade. Nesse sentido, Goffman (1999, p. 18) aduz que “o controle de muitas necessidades humanas pela organização burocrática de grupos completos de pessoas – seja ou não uma necessidade ou meio eficiente de organização social nas circunstâncias – é o fato básico das instituições totais”.

A par do caráter punitivo, preventivo e ressocializador da prisão, mencionados no capítulo anterior, o enclausuramento também é considerado uma demonstração de poder por parte do Estado. Michel Foucault já escreveu a respeito:

Ela [a prisão] se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o maior de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e anotações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (2003, p. 195).

Sobre a relação existente entre a psicologia e a prisão, retiramos importante lição do livro “Referências Técnicas para Atuação das (os) Psicólogas (os) no Sistema Prisional, editado pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP)”:

E é também contribuindo com essas funções que a Psicologia, como uma disciplina científica, associada a um conhecimento autônomo sobre o sujeito e como um recurso de intervenção na vida humana, tornou-se um saber e uma prática que só ganhou significado no âmbito das relações que se forjaram no mundo moderno, com todas as implicações relativas às noções como indivíduo, sujeito, personalidade, disciplina, controle, previsibilidade, dentre inúmeras outras. Posto isso, decorre daí que a Psicologia e a prisão são fenômenos contemporâneos – não só no sentido de sua atualidade, mas também, e principalmente, no sentido de sua coexistência. Ou seja, a prisão e a Psicologia são produtos de um mesmo tempo, ambas são categorias a serviço do mesmo projeto social de produção e transformação de subjetividades. Michel Foucault (1979) quando reflete sobre a finalidade da prisão, não hesita em afirmar que, desde o começo, ela foi projetada para funcionar como um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna e o hospital, agindo sobre os indivíduos com precisão (2012, p. 30).

Como se percebe, os profissionais da psicologia têm uma visão um pouco diferenciada a respeito do assunto relacionada a prisões. Alguns chegam a afirmar inclusive que a prisão não ajuda a combater o crime. Um destes autores é o saudoso Michel Foucault, que em algumas de suas obras menciona que as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, mas sim a fazem aumentar. Menciona também que a reincidência, em sua grande parte, é causada pelo enclausuramento, e que quantidade considerável volta à prisão (FOUCAULT, 1999).

3.2. O Psicólogo dentro do Sistema Prisional

Diferentemente de outros profissionais que dizem atuar ao lado do Estado

dentro do sistema prisional, o psicólogo exerce suas atividades *in loco*, conversando, orientando e ouvindo aqueles que precisam de sua ajuda. Não é possível precisar o período exato em que os psicólogos passaram a atuar dentro do sistema prisional brasileiro.

O profissional da psicologia tem uma forma diferente de trabalhar, possui um diferencial na forma de agir que auxilia o Judiciário na recuperação do delinquente.

Em nossa formação [clínica] ouvimos, o tempo todo, que temos que ouvir os pacientes despidos de nossos valores, sem nos preocupar jamais com o que é certo ou errado. Fica então fortemente expressa a contradição entre o modo de pensar do psicólogo e do advogado. O Direito, no caso de um crime, busca saber quem foi o criminoso para puni-lo, enquanto que ao psicólogo interessa saber o que o motivou ao crime, como é o mundo mental daquele indivíduo (ANAF, 1999, p. 92).

O psicólogo auxilia ao Juiz realizando exames criminológicos com a população carcerária, confeccionando pareceres acerca de progressão de regimes ou realizando psicoterapia. Contudo, a atuação do psicólogo não se resume a apenas essas atividades. Nesse sentido:

A Psicologia está inserida dentro deste contexto jurídico, desempenhando papéis de avaliação e tratamento, desenvolvendo, além do polêmico exame criminológico, atividades psicoterapêuticas e, ainda no que se refere à Psicologia Criminal, estudando e analisando intervenções possíveis, perante as pessoas presas e a instituição prisional como um todo (CHAVES, 2010, p.5).

Atualmente, é inconcebível imaginar um sistema prisional eficiente de maneira apartada da psicologia, de modo que só é possível o avanço das medidas estatais com o aprimoramento de todas as medidas destinadas a ressocializar o apenado. Essa relação existente entre as duas ciências se estreita ainda mais quando percebemos que ambas trabalham com práticas que são danosas ao ser humano (KARAM, 2011).

Isso porque é uma forma de controle de comportamentos indesejáveis,

tidos como “crime”.

Assim, compreende-se porque as demandas jurídicas para a Psicologia sempre foram de classificar e diagnosticar características como periculosidade, moralidade, antissocialíssimo, prognose de reincidência, biografia criminal, nexos causal delito-delinquente, alterações em funções mentais ‘normais’ e (im) possibilidades de ‘cura’ para subsidiar posições jurídicas mais repressivas, punitivas e/ou os tipos de tratamento psi que deveriam ser impostos ao sujeito ‘criminoso’ a fim de evitar a qualquer custo a reincidência [...] (CFP, 2002, p.35).

Em que pese os psicólogos estarem inseridos no sistema prisional há décadas, na condição de colaboradores da justiça na busca por um sistema prisional mais justo, a regulamentação legal só veio oficialmente em 1984, com a entrada em vigor da Lei de Execuções Penais.

O papel do psicólogo é muito discutido nos dias atuais, porquanto sua ação muitas vezes constitui óbice para concessão de benefícios prisionais, o que faz com que a classe se conscientize ainda mais da importância de seu trabalho. Comentando os limites que devem existir na execução do trabalho.

A psicóloga Rosalice Lopes, integrante do Departamento de Saúde do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, sublinha que:

Pudemos perceber que os psicólogos que trabalham nos presídios já se deram conta de que está tudo muito desagradável e não podemos continuar nessa situação profissional. Ainda hoje, tudo o que se espera é que o psicólogo cumpra de maneira geral aquilo que a instituição necessita, ou seja, a realização do exame criminológico para a concessão de benefícios penais. Com isso, não há um investimento na relação e cada vez que o preso vai conversar com o psicólogo ele inventa um novo ‘personagem’ para tentar conseguir o que deseja (JORNAL CRPSP, 1995).

De fato, os psicólogos adentram no poder judiciário com a tarefa de fazer com que os Juízes e demais envolvidos entendam que por trás de cada preso, há um ser humano.

Na precisa lição de Calligaris:

[...] A partir do século XIX, a Psiquiatria e a Psicologia invadiram os tribunais para mostrar a juízes e jurados que, por trás dos crimes, havia 'o criminoso'. Compreendê-lo significava reconhecer uma circunstância 'atenuante' [...]. Acontece que (descoberta de Michel Foucault) essa atitude generosa também respondia à vontade de policiar o comportamento humano. [...] A novidade da lei moderna é a seguinte: criminosos são os atos, nunca os sujeitos (2006, *online*).

A missão do psicólogo é árdua, uma vez que a ele cabe atender aos requisitos do Juiz, atuando como agente ressocializador, buscando sempre resgatar a cidadania do apenado, fazendo-o de maneira ética e dentro da legalidade.

Nesse passo, importante salientar que o Conselho Federal de Psicologia, por meio da Resolução CFP 012/2011, registra que os psicólogos deverão ter sempre em vista a observância dos direitos humanos daqueles encarcerados, os quais deverão ser reinseridos na vida em sociedade. Isto é, os psicólogos deverão atuar em prol da construção da cidadania, ignorando a cultura relativa à ideia de vingança que ainda persiste em nosso meio (SILVA, 2007).

3.3. Psicologia em Face da Pena Privativa de Liberdade

Todo aquele que é enclausurado, inicialmente é submetido a uma comissão técnica de classificação, criada pela Lei de Execuções penais, cujo objetivo é individualizar, de maneira mais pormenorizada possível, as condições peculiares do indivíduo, a fim de promover com mais eficácia a execução da pena e possibilitar o regresso à sociedade (KOLKER, 2004).

A esse respeito, precisas as palavras de Karine Belmont Chaves:

Os casos dos presos que dão entrada na unidade para cumprir sua pena passam pela reunião da CTC, em que são analisados os históricos pessoais, criminais, familiares e comportamentais e são feitas sugestões de encaminhamento para intervenções necessárias e disponíveis. Por exemplo: se o preso é analfabeto, encaminha-se para alfabetização; se não tem profissão, para curso profissionalizante; se tem hipótese de transtorno mental, encaminha-se para avaliação psiquiátrica pelo SUS; se tem alguma doença, passará por avaliação médica detalhada; se tem histórico de abuso de drogas, poderá participar de grupo específico com a Psicologia, e assim por diante (2003, *online*).

Outrossim, o Conselho Federal de Psicologia possui orientação no sentido de que ao preso deve ser conferido atendimento “psicológico, psicoterapêutico, diálogo, acolhimento, acompanhamento, orientação, psicoterapia breve, psicoterapia de apoio, atendimento ambulatorial entre outros” (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2009, p. 19).

Com efeito, esses atendimentos possuem a finalidade de examinar sob quais condições psíquicas o preso é entregue ao Estado para ali cumprir sua pena imposta em sentença judicial. Nesse momento, o psicólogo é a pessoa ideal para que o recluso desabafe, fale tudo o que desejar e possa iniciar o cumprimento de sua pena de maneira mais leve, se é que é possível.

O trabalho do psicólogo não se exaure no momento em que o detento chega ao presídio. Existem inúmeras situações que podem necessitar da atuação do profissional, como em casos de indisciplina, ou mesmo quando o preso se vê com problemas perante sua família, podendo ainda a própria família solicitar um acompanhamento psicológico, para o fim de ajudá-la a levar adiante enquanto o familiar cumpre sua pena.

Malgrado exista por parte dos psicólogos boas intenções na condução de seu trabalho, a mesma disposição não existe por parte do Estado, que fecha os olhos para aqueles que estão no cárcere, não disponibilizando recursos para que os presos tenham um mínimo de dignidade possível.

Muitas vezes faltam até salas específicas para os atendimentos, bem como para outras atividades que podem acontecer dentro do sistema, pois não raro a construção física das unidades penais desconsidera os espaços para intervenções numa perspectiva de humanização, estando focadas na questão da segurança. [...] Desconsideram qualquer necessidade de ‘setting terapêutico’. Muitas vezes a ‘necessidade’ de acompanhamento por agentes, em prol da segurança, limita o estabelecimento de um vínculo genuíno, visto que não conseguimos lhes fornecer condições éticas de confidencialidade e sigilo (CHAVES, 2010, p.11-12).

Esse tipo de comportamento por parte do Estado brasileiro implica em uma grave violação a um dos pilares da República, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal, a saber, a dignidade da pessoa humana. Sobre esse princípio, ensina Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2002, p. 128).

A superlotação existente nos presídios brasileiros viola flagrantemente a dignidade da pessoa humana, bem como inviabiliza as avaliações psicológicas necessárias para um correto tratamento. Neste seguimento a ilustre Vivian Lago menciona que em razão da superlotação dos presídios brasileiros, fica praticamente impossível realizar procedimentos individualizados, como no caso das avaliações psicológicas, e, por igual motivo, as relações entre detentos e demais membros que laboram nas penitenciárias, e até mesmo com seus próprios familiares, fica demasiadamente inviável (LAGO, 2009):

Infelizmente, este é um problema sistêmico, existente em praticamente todos os presídios brasileiros, e que só vai mudar quando as autoridades públicas se conscientizarem do tamanho desse problema.

Outro ponto importante, e que é pouco falado, diz respeito à preocupação que se deve ter com relação às pessoas que estão envolvidas neste cenário, notadamente os agentes prisionais, servidores públicos que estão na linha de frente dessa batalha, e que também necessitam de um acompanhamento psicológico.

Nesse contexto, e sobre o ambiente do preso nas condições assim ditas, Molina e Calvo:

O ambiente contribui para que o trabalhador sofra desgastes de ordem física e emocional, sendo importante para manter a saúde

operar algumas modificações no sentido de melhorar este ambiente e gerar maior satisfação e adequação da instituição para que o trabalhador possa desenvolver suas funções de forma saudável (2010, *online*).

Outra frente de atuação da psicologia no sistema penitenciário brasileiro, diz respeito ao regresso do apenado ao convívio social, ou seja, após cumprir sua pena, o ex presidiário volta ao seio da sociedade, e enfrenta grandes desafios para que seja aceito de volta.

Atenta a isso, a Lei de Execuções Penais prevê que a assistência que é destinada ao preso, deverá ser estendida ao egresso, a fim de auxiliá-lo no retorno à sociedade. O artigo 26 deste mesmo diploma legal define que egressos são as pessoas liberadas definitivamente da prisão, até o lapso de um ano após a sua colocação em liberdade, bem como aquelas liberadas condicionalmente, durante o período de prova.

Não obstante existir essa previsão, o Conselho Federal de Psicologia (2009, p. 32) registra que:

Como regra, nenhuma dessas indicações legais é observada no Brasil. Os egressos retornam, assim, ao convívio social sem que, muitas vezes, tenham recursos para adquirir uma passagem de ônibus à saída do presídio. Essa realidade contrasta fortemente com a experiência dos países mais desenvolvidos – notadamente as nações da Europa ocidental – que mantêm há décadas projetos consistentes de apoio aos egressos.

Não se pode perder de vista que a recuperação do preso para posterior devolução à sociedade é um dos fins mais nobres do cárcere, não podendo, portanto, ser desprezado.

Assim, não é correto impor o castigo em detrimento da recuperação, quando possível:

O paradigma ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial do seu regime de cumprimento e execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no apenado que habilite a se integrar e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas,

limitações nem condicionamentos especiais (MOLINA, 2013, *online*).

Com todos esses apontamentos e esclarecimentos feitos, percebe-se o quanto indispensável é o trabalho do psicólogo não só durante a execução da pena, mas inclusive após, contribuindo verdadeiramente com a recuperação do apenado, de modo a voltar ao convívio social da maneira mais digna possível.

CONCLUSÃO

O convívio em sociedade exige o cumprimento de normas de conduta que visam resguardar as boas relações, de tal sorte que, aqueles que transgridem essas normas são apenados e encarcerados pelo Estado, sofrendo ainda outras sanções, consoante foi demonstrado nesta pesquisa.

O Estado não pode simplesmente prender o indivíduo e deixá-lo a sua própria sorte. Isso porque o preso mantém os seus direitos mais fundamentais, sobretudo a proteção decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, existindo mecanismos que visam a resguardar os direitos do preso, com o intuito de resgatá-lo e posteriormente devolvê-lo para o convívio social.

O uso das ferramentas tradicionais não possibilita ao Estado o enfrentamento da crise do sistema carcerário de modo efetivo e com resultados satisfatórios. Nesse cenário, surge a psicologia jurídica como importante aliada na busca por um sistema prisional mais humano.

Não se pode perder de vista que a recuperação do preso para posterior devolução à sociedade é um dos fins mais nobres do cárcere, não podendo, portanto, ser desprezado.

A psicologia jurídica possui uma abrangência muito grande, podendo ser aplicada a várias áreas do direito, dentre elas, ao sistema prisional. A aplicação da psicologia dentro do sistema carcerário, permite uma visão mais humana do sistema prisional brasileiro.

É necessário que o debate sobre a atuação dos psicólogos no sistema carcerário seja fomentado, para, a partir da reflexão de toda a sociedade organizada, possa se chegar a soluções mais justas e equilibrada quanto aos problemas vivenciados pela população carcerária, uma vez que o modelo que aí está, calcado em dogmas e métodos arcaicos, como a simples privação da liberdade do indivíduo, não está contribuindo positivamente para uma sociedade menos criminosa.

Ademais, é preciso que se diga que a errônea afirmação de que a pena privativa de liberdade é a melhor solução, deve ser rechaçada, tendo em vista ser possível a recuperação do delinquente sem que ele seja encarcerado, como os psicólogos tem mostrado em seus trabalhos bem sucedidos.

A partir dos esclarecimentos e apontamentos feitos ao longo deste trabalho, fica claro o quão indispensável é o trabalho do psicólogo não só durante a execução da pena, mas inclusive após, contribuindo verdadeiramente com a recuperação do apenado, de modo a voltar ao convívio social da maneira mais digna possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAF, Cláudia. Formação em Psicologia Jurídica. IN: **Anais do III Congresso Ibero Americano de Psicologia Jurídica**. São Paulo, 1999.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 05 de mai. de 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito Penal, Parte Geral**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2005.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Falência da Pena de Prisão**. Causas e Alternativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011

_____. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8 .ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Decreto lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940.

_____. Lei n. 7210, de 11 de junho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 1984.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Uso de algemas, dignidade da pessoa humana e o pacto de São José da Costa Rica**. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116381>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

CALLIGARIS, C. **Confusões morais perigosas**. Jornal Folha de São Paulo, p. E10, Ilustrada, 21/09/2006.

CHAVES, Karine Belmont. **O trabalho do/a psicólogo/a no sistema prisional: o resgate das relações interpessoais no processo de reintegração social também por meio de grupos**. Centro de Referência Técnica em Políticas Públicas (CREPOP). Conselho Federal de Psicologia (CFP). Brasília, 2003. Disponível em: Acesso em: 06 de mai. 2018.

CONCEPCIÓN, Arenal. *El visitador Del Pobre*. Buenos Aires: Emecé, 1941.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CPF). **Referências técnicas para atuação das (os) psicólogas (os) no sistema prisional**. Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2012.

_____. Brasília, _____, 2010. Disponível em: <http://crepop.pol.org.br/novo/wpcontent/uploads/2015/09/CREPOP_PraticasInovadoras_Sistema-Prisional_Grupos.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. **A prática profissional dos (as) psicólogos (as) no Sistema Prisional**. Brasília: Ed Vozes, 2009.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral – 3. ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2010.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2003.

FRAGOSO, Heleno C. **Lições de Direito Penal: A Nova Parte Geral**. Forense, 1985.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, parte geral: (arts. 1º a 120), Volume I. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

_____. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo : Editora :Saraiva, 1985.

KARAM, M. L. Pela Abolição do Sistema Penal. In: Passeti, E. (Coord.). **Curso de Abolicionismo Penal**. São Paulo: Nu-Sol/PUCSP/ Revan, 2011.

KOLKER, T. A atuação dos psicólogos no sistema penal. In: BRANDÃO, E. P. & GONÇALVES, H. S. (Orgs.) **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004.

LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos** – reflexões sobre uma experiência diplomática. São Paulo: Paz e Terra, 1999;

LAGO, Vivian de Medeiros. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**. Estud. Psicol., Campinas, v. 26, n. 4, nov./dez., 2009.

LEAL, João José. **Direito penal geral**. 3 ed. Florianópolis: OABSC Editora, 2004.

_____. **Direito Penal Geral**. São Paulo . Editora : Atlas, 1998.

MARTINS, Jorge Henrique Schaefer. Penas Alternativas. Penas **Alternativas**. 1. ed., 2. Tir Curitiba: Juruá, 1999.

MATTOS, Sheila Regina de Camargo. **Psicologia Jurídica**. Campos de atuação sobre formação e pesquisa, 3, 2000, São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. Salvador: JusPodivm, 2010

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22.ed.São Paulo: Atlas, 2005.

MIRANDA, Jorge. **A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais**. In: SILVA, Marco Antônio Marques da e MIRANDA, Jorge (Coordenação). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. Lisboa: São Paulo: Editora Almedina, 2ª edição, 2009.

MOLINA, C.; CALVO, E. A. **Doenças ocupacionais**: um estudo sobre o estresse em agentes penitenciários de uma unidade prisional. 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2173/2342>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **O que é criminologia**. Revista dos Tribunais, 8ª edição, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 16ª ed., Edit. Atlas, São Paulo, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito penal brasileiro**: parte geral. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PSI - Jornal de Psicologia CRP-SP. **Psicologia jurídica**: É possível trabalhar no sistema? [s/a]ano 15, número 96, novembro/dezembro 1995. Disponível em: <http://crpsp.org.br/a_acerv/jornal_crp/096/frames/fr_sistema_penitenciario.htm>. Acesso em: 06 mai. 2018.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário paranaense**. 2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-1518528.html>>. Acesso em: 06 mai. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARTURI, Claudia Adriele. Princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de interpretação do ordenamento jurídico. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51026&seo=1>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Alcione Leite da; LAGO, Mara Coelho de Souza; RAMOS, Tânia Regina Oliveira (Orgs). **Falas de gênero**: Teorias, análises, leituras. Editora: Mulheres. Florianópolis, 2007.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, de Plácido e, **Vocabulário jurídico**. 11 Ed. Vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1991.

SILVA. Raphael Lemos Pinto Lourenço da. **Dignidade da pessoa humana**: origem, fases, tendências, reflexões. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012.

SOLER, Sebastián. **Derecho Penal Argentino**. Buenos Aires: Editora Tipográfica Argentina, 1992.

TADEU, Rogério. A função da pena privativa de liberdade em um Estado democrático e pluralista de direito. **Jus.com.br**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25556/a-funcao-da-pena-privativa-de-liberdade-em-um-estado-democratico-e-pluralista-de-direito>>. Acesso em 2016.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: livraria do Advogado, 2009.